



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Do Sr Deputado GERALDO MENDES)

Apresentação: 20/02/2024 13:52:36.237 - Mesa

PL n.317/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir expressamente a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir expressamente a opção por doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

§ 13. A CNH deverá indicar expressamente a condição de doador ou não doador de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte, advertido que, a não declaração expressa, acarretará a incidência do disposto no art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246599505700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



LexEdit
* C D 2 4 6 5 9 9 5 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

fevereiro de 1997." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar, aquilatar e aperfeiçoar a legislação brasileira na acepção de proporcionar maiores e máximos algarismos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no caso de morte, tanto quanto, no mesmo interim, reverenciar e respeitar a decisão e determinação da pessoa humana sobre seus atos de disposição, doações, oblações e concessões sobre o próprio corpo, visando cotizar-se para a vida, prorrogação da/de existência, melhorias no quadro de saúde dos demais próprios seres humanos.

Para isso, propomos mecanismos que busquem incentivar, impulsionar e estimular à demanda e um ponto de ponderação e reflexão a respeito do assunto, propiciando a cada pessoa a possibilidade de se manifestar expressamente sobre o destino de partes de seu corpo para a hipótese de morte quando da emissão da Carteira Nacional de Habilitação.

Tanto o total, merecido e cabível respeito ao falecido, a ternura afetuosa ao corpo humano e até mesmo credices e preconceitos, tornam-se empecilhos e entraves à doação "post mortem" que, culturalmente dificulta a reflexão ou de discussão com familiares, de modo que a opção do indivíduo pela remoção de órgãos e tecidos raramente é comunicada aos parentes e mesmo o sendo, corre o risco de ser desrespeitada.

As doações, oblações e concessões de órgãos e tecidos e partes do corpo humano, um válido, corajoso audaz ato de abnegação, devotamento e beneficência, consente que várias centenas de vidas de pessoas possam voltar a viver normalmente, demonstrando a total eficácia do ato exemplar, tanto quanto, melhorar a qualidade das vidas que aguardam em filas de transplantes com a esperança do consentimento de doadores, como também necessária ideação ora abrolhada.

Atualmente, a Lei estabelece para a hipótese de morte que a doação está condicionada à autorização dos familiares (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, art. 4º) o que com a devida proposta, ampliamos a possibilidade de expressamente, cada individuo se manifestar quanto ao tema.

Espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares para a adoção dessa

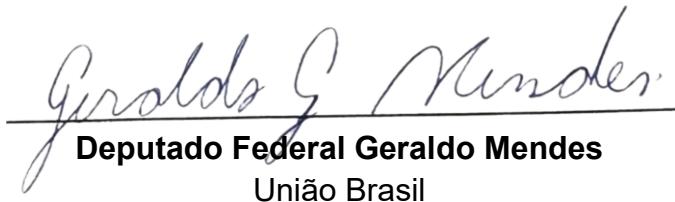




CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

relevante medida.

Sala da Sessões, em de de 2024.


Deputado Federal Geraldo Mendes
União Brasil

Apresentação: 20/02/2024 13:52:36.237 - Mesa

PL n.317/2024



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246599505700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

* C D 2 4 6 5 9 9 5 0 5 7 0 0 *